



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073672-18.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEONARDO RAPHAEL FIORINI CIRYLLO ANTONUCCI, é apelado EVERTON DA SILVA HONORARIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1073672-18.2023.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Leonardo Raphael Fiorini Cirylo Antonucci

Apelado: Everton da Silva Honorario

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Adilson Araki Ribeiro

VOTO Nº 11265/2025 (EMG)

APELAÇÃO – Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente – Sentença sem resolução do mérito quanto ao pleito indenizatório e de procedência acerca do pedido de tutela final – Apelo do autor – Preliminar arguida nas contrarrazões rejeitada por versar, na verdade, sobre o mérito recursal – Alegação de nulidade da sentença, porquanto não facultado o aditamento da inicial, acolhida – Art. 303, § 1º, I c/c art. 321 do CPC – Necessidade de intimação específica para esse fim – Ausência de óbice, ademais, para cumulação de pedido de reintegração de posse das ferramentas do autor com o de indenização – Art. 327, § 2º, CPC – Possibilidade de adoção do procedimento comum se os pedidos forem compatíveis entre si – Vício de atividade verificado – Sentença anulada – Recurso provido, com observação.

Trata-se de apelação interposta por **LEONARDO RAPHAEL FIORINI CIRYLLO ANTONUCCI** em face de **EVERTON DA SILVA HONORÁRIO** contra a r. sentença proferida a fls. 243/274, que julgou procedente o pedido possessório, confirmando a liminar para o fim de garantir a manutenção da posse das ferramentas ao autor, bem como não resolveu o mérito quanto ao pleito indenizatório, com fulcro no inc. IV do art. 485 do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, deverá o réu arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 1.000,00 por apreciação equitativa.

Os embargos de declaração opostos pelo autor a fls. 254/257 foram respondidos a fls. 262/265 e acolhidos na decisão prolatada a fls. 266 para sanar a omissão acerca da alegação de litigância de má-fé sem, contudo,

conferir efeito modificativo.

Em suas razões recursais a fls. 270/286, sustenta o autor (i) nulidade da r. sentença porquanto não se quedou inerte para emendar a inicial acerca do pedido de indenização; (ii) embora a liminar tenha sido concedida em 11/08/2023, a entrega final das ferramentas somente ocorreu em 06/03/2024; (iii) o pedido de tutela de urgência teria sido enquadrado equivocadamente no procedimento especial de reintegração de posse; (iv) formulou os pedidos na exordial, mas não os quantificou, pois ainda não havia sido cumprida a decisão antecipatória da tutela; (v) a ausência das ferramentas o impediu de exercer o seu ofício e, por isso, precisou mudar de profissão, efetuar empréstimo e trancar o curso universitário; (vi) as repercussões ultrapassam o mero dissabor, passível de ensejar danos morais. Pugna o provimento do recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença para decretar a nulidade da sentença, possibilitando a formulação dos pedidos.

Recurso tempestivo e com guia e comprovante de pagamento do preparo carreados a fls. 289 e 287/288 e 372 e 373.

Nas contrarrazões a fls. 329/345, o réu aduz, preliminarmente, inépcia da petição inicial, pois da narrativa do apelante não decorre logicamente a conclusão e, no mérito, a manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De plano, rejeito a designada preliminar arguida em sede de contrarrazões, porquanto a alegação de inépcia da inicial configura, na verdade, matéria de mérito do recurso que, adianto, comporta provimento.

Conforme consta da exordial, o autor requereu o deferimento do “*pedido de tutela provisória antecipada antecedente*” para o fim de obter a restituição de suas ferramentas de trabalho, que estariam sendo mantidas na posse do réu, após um desentendimento acerca da evolução da obra, objeto do contrato de empreitada entabulado entre as partes. Pugnou, ainda, o posterior aditamento da inicial, para confirmação do pedido de tutela final, além da especificação dos pedidos de “*indenização por quebra contratual na modalidade empreitada, lucros cessantes, bem como danos morais*”.

Na decisão exarada a fls. 77/78, houve a determinação de emenda à inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação na qual o autor nominou como cautelar. Ocorre que cediço que a cautelar é instrumento para evitar dano ou perecimento de direito tanto que, após, haverá a necessidade de aditamento para a transformação em ação principal (art.303 do CPC).

Ocorre que, sob fundamento da ação, se observa que a causa de pedir é de reintegração de posse de bem móvel. Diante disto, chamando o feito à ordem, determino que a inicial seja emendada para trazer a causa de pedir e pedido como ação de reintegração de posse (art.560 e ss do CPC)”.

Cumprindo a ordem, o autor protocolizou a emenda à inicial a fls. 81/89, mas reiterou se tratar de “*pedido de tutela provisória antecipada antecedente*”, com vistas à restituição das ferramentas, destacando, novamente, o posterior aditamento da inicial para confirmação do pedido de tutela final, além da especificação do pleito indenizatório.

Sobreveio a decisão prolatada a fls. 93/94, deferindo a *“reintegração de posse das ferramentas do autor objetos da inicial”*, pois *“há plausibilidade, portanto, da posse e perda pela conduta de ameaça do réu, o que o fez perdê-la”*.

Como se constata, a concessão da medida importou na obtenção exata do provimento esperado somente ao final do processo, e não na preservação dos meios para consecução desse desiderato, evidenciando, assim, a natureza antecipatória satisfativa do pedido formulado pelo autor em caráter antecedente.

Ademais, não obstante a regra da indisponibilidade do procedimento, cediço é que o § 2º do artigo 327 do Código de Processo Civil autoriza a opção pelo procedimento comum se os pedidos forem compatíveis entre si, tal qual se verifica no caso em apreço, haja vista a especificidade da ação de reintegração de posse consistir, principalmente, na necessidade de eventual justificação prévia para concessão da liminar, aplicando-se, quanto ao mais, os preceitos do procedimento comum.

Nessa linha, incide o disposto no inciso I do § 1º do artigo 303 do diploma processual, combinado com o § 2º do mesmo dispositivo, segundo os quais, concedida a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, *“o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar”*, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Contudo, *“a intimação do autor para o aditamento da inicial e o início do prazo de 15 (quinze) dias para a prática desse ato, previstos no art. 303, § 1º, I, do CPC/15, exigem intimação específica com indicação precisa da emenda necessária”*, nos moldes do artigo 321 do referido diploma, que versa sobre

defeitos e irregularidades constatados na petição inicial, consoante se obtemperou no julgamento do REsp nº 1.766.376/TO.

No caso em tela, após o deferimento da tutela na decisão prolatada a fls. 93/94, sobrevieram a fls. 100, 106 e 115 reiteradas decisões acerca da expedição do mandado, parcialmente cumprido na data de 14/12/2023, de acordo com a certidão acostada a fls. 149.

Ato contínuo, o despacho exarado a fls. 150 determinou que, *“diante do cumprimento da liminar (fls. 133/149), manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento para citação do réu, no prazo de quinze dias”*, medida essa despicienda, dado o comparecimento espontâneo do réu, com a apresentação de contestação a fls. 151/172 e documentos a fls. 173/185.

Intimado a se manifestar em réplica, conforme ato ordinatório expedido a fls. 186, o autor protocolizou a petição a fls. 190/219 e documentos a fls. 220/242, oportunidade na qual pugnou a concessão de prazo para aditamento da inicial.

Em seguida, houve prolação da sentença de extinção do processo com julgamento do mérito quanto à confirmação da tutela deferida e sem julgamento do mérito no que tange ao pedido indenizatório sob a fundamentação de inépcia.

A partir da descrição dos atos processuais, nota-se a ausência de intimação específica do autor para aditar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, após a decisão proferida a fls. 93/94, concedendo a tutela requerida em caráter antecedente, o que importa no reconhecimento de *error in procedendo*, passível de ensejar a decretação da nulidade da sentença.

Outrossim, cumpre salientar, a decisão interlocutória que versa

sobre adequação do procedimento não se encontra entre aquelas nas quais se admite a recorribilidade imediata via agravo de instrumento, aplicando-se ao caso, portanto, o disposto no § 1º do artigo 1.009 do Código de Processo Civil, segundo o qual *“as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação”*.

Feitas essas considerações, de rigor a decretação da nulidade da sentença, facultando-se o aditamento da inicial para complementação da argumentação acerca do pedido de tutela final, além do indenizatório, ressaltando-se a necessidade de recolhimento das custas correspondentes somente quanto ao último, na forma do § 3º do artigo 303 do Código de Processo Civil.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)